



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 868054 - BA (2023/0407440-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JAMES SILVA SANTOS CORREIA
ADVOGADOS : GILDO LOPES PORTO JÚNIOR - BA021351
NATÁLIA BAPTISTA DE OLIVEIRA - BA061090
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Havendo constatação da prática de violência doméstica e familiar contra mulher, poderá o juiz, nos termos da Lei n. 11.340/2006, aplicar, de imediato, ao agressor, medidas protetivas de urgência, tais como as descritas no art. 22 da aludida Lei Maria da Penha, visando à proteção da ofendida, de seus familiares e, inclusive, de seu patrimônio.

2. No caso, foi apresentada fundamentação concreta no sentido de que as medidas protetivas de urgência seriam necessárias para coibir a violência psicológica praticada contra a vítima. De acordo com as instâncias ordinárias, o ora agravante – quando, embora separado de fato, ainda residia no apartamento do casal – instalou gravador de voz na cabeceira da cama da vítima e câmeras no quarto e no banheiro da residência para monitorá-la, vindo a captar imagens dela em momentos íntimos. Além disso, enviou as imagens para ela própria, assim como às amigas dela, com o intuito de constrangê-la e ameaçá-la, aumentando sua vulnerabilidade. Como se não bastasse, mesmo após a ciência da decisão que determinou a medida protetiva que impunha a ele a proibição de manter qualquer contato com a ofendida, o ora agravante enviou-lhe *e-mail*, descumprindo, portanto, a determinação judicial.

3. Verificar a existência ou a veracidade dos atos de violência assentados nas instâncias ordinárias demandaria detido e profundo revolvimento fático-probatório, providência inviável na via do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 868054 - BA (2023/0407440-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JAMES SILVA SANTOS CORREIA
ADVOGADOS : GILDO LOPES PORTO JÚNIOR - BA021351
NATÁLIA BAPTISTA DE OLIVEIRA - BA061090
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Havendo constatação da prática de violência doméstica e familiar contra mulher, poderá o juiz, nos termos da Lei n. 11.340/2006, aplicar, de imediato, ao agressor, medidas protetivas de urgência, tais como as descritas no art. 22 da aludida Lei Maria da Penha, visando à proteção da ofendida, de seus familiares e, inclusive, de seu patrimônio.

2. No caso, foi apresentada fundamentação concreta no sentido de que as medidas protetivas de urgência seriam necessárias para coibir a violência psicológica praticada contra a vítima. De acordo com as instâncias ordinárias, o ora agravante – quando, embora separado de fato, ainda residia no apartamento do casal – instalou gravador de voz na cabeceira da cama da vítima e câmeras no quarto e no banheiro da residência para monitorá-la, vindo a captar imagens dela em momentos íntimos. Além disso, enviou as imagens para ela própria, assim como às amigas dela, com o intuito de constrangê-la e ameaçá-la, aumentando sua vulnerabilidade. Como se não bastasse, mesmo após a ciência da decisão que determinou a medida protetiva que impunha a ele a proibição de manter qualquer contato com a ofendida, o ora agravante enviou-lhe *e-mail*, descumprindo, portanto, a determinação judicial.

3. Verificar a existência ou a veracidade dos atos de violência assentados nas instâncias ordinárias demandaria detido e profundo revolvimento fático-probatório, providência inviável na via do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JAMES SILVA SANTOS CORREIA** contra decisão monocrática, por mim proferida, que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante sustenta, em síntese, que: **a)** "não há justa causa que autorize quaisquer das medidas protetivas, afinal, a ofendida não apresentou em juízo uma única prova sequer, além de sua viciada palavra de quem mentiu nas acusações" (e-STJ, fl. 244); **b)** "não há prova alguma das alegações de [...], mas sim evidências que as refutam frontalmente" (e-STJ, fl. 245); **c)** os

"elementos constantes nos autos não evidenciam a necessidade atual das medidas protetivas que remanescem impostas ao agravante, não havendo que se falar em necessidade de assegurar a integridade física, psíquica e muito menos a própria vida da vítima, pois estas não estão sofrendo riscos" (e-STJ, fl. 246).

Pleiteia o provimento do agravo regimental para que ocorra a revogação das medidas protetivas de urgência consistentes em proibição de manter contato com a ofendida, com seus familiares e com as testemunhas, proibição de frequentar os locais onde saiba estar a ofendida, proibição de divulgar quaisquer informações, vídeos, imagens, ou mesmo qualquer menção ao nome da ofendida, que venham a atentar contra a honra, a imagem e a intimidade dela, e obrigação de se submeter a acompanhamento psicossocial.

É o relatório.

VOTO

Havendo constatação da prática de violência doméstica e familiar contra mulher, poderá o juiz, nos termos da Lei n. 11.340/2006, aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, medidas protetivas de urgência, tais como as descritas no art. 22 da aludida Lei Maria da Penha, visando à proteção da ofendida, de seus familiares e, inclusive, de seu patrimônio.

In casu, em 26/3/2023, impôs-se ao ora agravante, com base nos fundamentos a seguir, as seguintes medidas protetivas de urgência:

"[...] [M. DE O. V.], qualificada nos autos, ingressou neste Juízo, por intermédio de seus procuradores, com pedido de Medidas Protetivas de Urgência contra James Silva Santos Correia, também qualificado.

Narram os autos que as partes iniciaram relacionamento afetivo em 2001 e, desde então, mantiveram o vínculo afetivo entre separações e reconciliações. Destarte, casaram-se em cerimônia religiosa em 2008 e separaram-se em outubro/2022, embora permanecessem residindo no mesmo lar, em quartos separados.

A convivência entre as partes foi tumultuada, pois o demandado exibia comportamento inconveniente e instável, por vezes praticando violência psicológica contra a demandante. Nessa esteira, o requerido embaraçava o exercício profissional à requerente, assim como a humilhava e a constrangia perante terceiros. Além disso, o acionado importunava sexualmente outras mulheres, e, quando questionado a respeito pela acionante, comportar-se-ia agressivamente.

Após a separação de fato, o requerido instalou câmeras de segurança em determinados cômodos da residência do ex-casal (banheiro, quarto), a fim de monitorar a requerente, capturando imagens dela em momentos íntimos. Outrossim, o acionado colocou um gravador de voz na cabeceira da cama da acionante, bem como teria arrombado a porta do quarto dela, fazendo cópia das chaves do cômodo.

Em seguida, o demandado passou a enviar à demandante mensagens eletrônicas contendo as imagens íntimas dela, confeccionadas clandestinamente. Além disso, o acionado também enviava à acionante, por meio de aplicativo *WhatsApp*, imagens íntimas próprias, inclusive praticando atos libidinosos. Do mesmo modo, o requerido enviava à requerente e-mail's com conteúdo sexual e importunador, o que teria abalado psicologicamente a ofendida. Por fim, o demandado enviou mensagens eletrônicas a amigas da demandante, expondo-a.

Atualmente, apesar de residir em outro imóvel, o requerido continua frequentando as dependências do condomínio da requerente. Assim, o demandado tenta expulsar a demandante do antigo lar comum e impedir o acesso dela à conta bancária do casal.

O pedido está instruído com os documentos de ID n. 375999064, 375999065, 375999066, 375999067, 375999068, 375999070, 375999069, 375999072, 375999073 e 375999074.

É o relato. Decido acerca da medida solicitada.

A prognose do presente caso é de deferimento parcial das medidas protetivas de urgência ora pleiteadas.

Trata-se de relação familiar e doméstica, em que **a requerente sofre com**

perseguições e agressões patrimoniais, morais e psicológicas, em tese, perpetradas por seu marido, ora requerido. Destarte, a conduta descrita nos autos denota a aplicação da Lei Federal n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.

No caso em apreço, as informações indicam a existência da suposta prática de violência psicológica contra a mulher, consubstanciada em perseguições frequentes. O requerido, como visto, confeccionou e divulgou imagens íntimas da requerente, com objetivo de constrangê-la e ameaçá-la, aumentando a sua vulnerabilidade.

O comportamento atribuído ao demandado indica desequilíbrio emocional, menosprezo pela ex esposa e destemor na prática das agressões, fato que potencializa o risco que a demandante está submetida.

Em consulta aos autos, observo que as imagens de ID n. 375999067, 375999068 e 375999069 indicam que o requerido confeccionou imagens íntimas da requerente sem consentimento dela, assim como tentou capturar áudios ambientais dela. Do mesmo modo, as imagens de ID n. 375999072, 375999073 e 375999074 indicam que o acionado enviou mensagens eletrônicas importunadoras à acionante e amigas dela.

Em sendo assim, analisando os autos de maneira perfunctória e não exauriente, concluo pela existência dos requisitos autorizadores para a concessão de medidas protetiva de urgência *inaudita altera pars* (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), consoante dispõe o art. 19 da Lei Federal, n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Saliento, outrossim, que os episódios de violência doméstica contra a mulher ocorrem amiúde em ambiente intrafamiliar, longe da presença de terceiros desinteressados. Diante disso, em demandas dessa natureza, as alegações da vítima devem ser consideradas com especial realce, no escopo de conferir maior eficácia à Lei n. 11.340/2006, constitucionalmente fulcrado no art. 226, § 8.º, da Constituição Federal.

Ex positis, com fulcro no art. 19, § 1.º, da Lei Federal n. 11.340/2006, defiro em parte o pedido formulado, para aplicar ao suposto agressor, sem sua oitiva prévia, as medidas elencadas no artigo 22, incisos III, alíneas 'a', 'b' e 'c', VI e VII, e § 1.º, da Lei Maria da Penha. Assim, JAMES SILVA SANTOS CORREIA deve cumprir as seguintes medidas:

- a) manutenção de uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros da ofendida, familiares e testemunhas, em qualquer local onde estiverem;
 - b) proibição de manter qualquer contato com a ofendida, familiares e testemunhas, seja pessoalmente ou por qualquer outro canal de comunicação, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto ou de voz, *e-mail's*, por meio de redes sociais, notadamente *Facebook*, *Instagram* e *Telegram*, ou mesmo pelo aplicativo de celular *What'sApp*;
 - c) proibição de frequentar os locais onde saiba estar a ofendida, em especial a sua residência e o seu local de trabalho a fim de preservar a sua integridade física e psicológica;
 - d) proibição de divulgar quaisquer informações, vídeos, imagens, ou mesmo qualquer menção ao nome da ofendida, que venham a atentar contra a honra, a imagem e a intimidade dela, por qualquer meio de comunicação existente, seja pessoalmente, por telefonemas, vídeos, mensagens eletrônicas de texto ou de voz, *e-mails*, redes sociais, notadamente *Facebook*, *Instagram* e *Youtube*, ou mesmo por aplicativos de smartphone, a exemplo do *WhatsApp* e *Telegram*. Caso já o tenha feito, fica o demandado obrigado a apagar as respectivas postagens;
 - e) comparecimento a programas de recuperação e reeducação, que estejam disponíveis na rede de proteção e de enfrentamento à violência contra a mulher.
- Assim, DETERMINO a inserção do Acionado no Grupo Reflexivo a ser realizado pelo Núcleo de Enfrentamento e Prevenção ao Feminicídio – NEF, com sede na Av. Estados Unidos, n. 397, Edf. Cidade do Salvador, Sala 407, Comércio, Salvador-BA. O requerido deverá manter contato telefônico ou por e-mail com o NEF, por meio dos números (71) 3202-7308/7330 e/ou do e-mail: nef.spmj@salvador.ba.gov.br, quando terá ciência do dia e horário de atendimento dos Grupos dando início imediato ao mesmo, consoante orientação a ser prestada pelos servidores. Após a realização dos encontros, este Juízo deverá ser informado a respeito da participação do Demandado e de outras ocorrências, por meio de Relatório Psicossocial, no prazo de até 10 (dez) dias;

f) acompanhamento psicossocial do suposto agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio, a ser realizado pela equipe multidisciplinar desta especializada, que deverá apresentar relatório circunstanciado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Do afastamento do lar

Com relação ao pedido de afastamento do suposto agressor do lar (art. 22, inc. II, da Lei Federal n. 11.340/2006) visa evitar que a situação de violência persista, prevenindo a ocorrência de novas agressões. Assim, retirando o suposto ofensor do convívio doméstico com a vítima, o risco de persistência da situação de violência doméstica é reduzido consideravelmente.

Contudo, no caso em apreço, **percebo que as partes não moram mais num mesmo lar, pois o requerido atualmente reside em outro local, o que torna o pleito estranho ao escopo desta demanda.**

Frise-se que eventual descumprimento das medidas protetivas de urgência acarretará consequências de natureza processual e penal, inclusive a aplicabilidade dos critérios vinculativos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal. Outrossim, o descumprimento de medidas protetivas configura crime previsto no art. 24-A da Lei Federal n. 11.340/2006.

Importa ressaltar, outrossim, que as medidas protetivas somente são REVOGADAS POR DECISÃO JUDICIAL ESPECÍFICA, oportunidade em que as partes serão intimadas a respeito. Desimportante, dessa maneira, que o feito seja suspenso ou mesmo que haja decurso do prazo estabelecido para comparecimento da ofendida. Em sendo assim, o DEMANDADO DEVE CONTINUAR A CUMPRIR as presentes determinações até que seja intimado de decisão judicial em sentido contrário.

A ofendida deverá comparecer em Cartório a cada 6 meses, contados da sua intimação, informando sobre a necessidade de manutenção das medidas ora deferidas, devendo explicitar os motivos pelos quais deseja a continuidade da proteção e apresentando elementos que embasem a sua declaração. Não o fazendo, o feito poderá ser extinto por reconhecida falta de interesse.

Na hipótese de nada ser requerido pelas partes dentro de 30 dias, a contar da intimação do acionado e da acionante, encaminhem-se os presentes autos para a fila 'Processos Suspenso – Aguardar', até que seja reavaliada a situação de risco. Nesse interregno, caso seja juntado aos autos qualquer documento, relatório ou petição, deverão os autos ser imediatamente retirados da fila mencionada e remetidos ao gabinete para deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes." (e-STJ, fls. 40-43, grifou-se).

Extrai-se, ainda, da decisão, de 5/9/2023, que manteve a aplicação das mesmas medidas protetivas:

"Trata-se de procedimento de Medida Protetiva de Urgência relacionado às partes em epígrafe.

Em decisão constante no evento sob nº 376246502, o pleito foi analisado e deferido, com a imposição ao demandado das medidas protetivas elencadas no art. 22, inc. III, alíneas 'a', 'b' e 'c', VI e VII e § 1.º da Lei Federal nº 11.340/2006, sendo ele intimado em 15/04/2023.

O requerido, em peça de evento n.º 389486716, **pede a revogação das medidas protetivas de urgência**, argumentando que não se fazem necessárias, pois nunca praticou atos de violência contra a autora. Por fim, afirma que a requerente utiliza a decisão judicial para obter proveito econômico na dissolução da união estável. Por outro lado, **requer autorização para frequentar a área comum do edifício, para ter acesso à academia e realizar a prática de seus exercícios físicos, no horário indicado, bem como ter acesso à Portaria do edifício que residia e receber sua correspondência pessoal e profissional. Requer, ainda, acesso ao apartamento para pegar os bens/documentos pessoais e profissionais.**

A ofendida, por meio de seu advogado, relatou que o requerido encaminhou-lhe *e-mail* para seu endereço eletrônico em descumprimento à decisão judicial. Ademais, ressalta a necessidade de manutenção das medidas protetivas, conforme se vê no evento nº 393617092 e n.º 401730409.

Em petição de evento n.º 401840774, o requerido esclareceu não ter descumprido as medidas protetivas de urgência, embora admita ter enviado *e-mail* à autora.

O Ministério Público foi instado a se manifestar e, no evento de n.º 401840774,

opinou pela manutenção das medidas protetivas.

É o relato. Decido.

Ao contrário do que pugna o requerido, a hipótese dos autos continua sendo de manutenção das medidas protetivas de urgência, pois a situação de vulnerabilidade alegada pela ofendida permanece. **Apesar do decurso do tempo, a requerente informa que se sente insegura em relação ao demandado.**

Ora, as medidas protetivas têm por objetivo retirar a mulher do contexto de violência doméstica e familiar em que se vê inserida e com o resguardo de sua integridade física e psíquica, consistindo em importante mecanismo para minorar o risco sofrido. Ocorre que, **até o presente momento, embora ciente da decisão, o demandado continua importunando a demandante, enviando-lhe e-mail, quando sabia que não podia fazê-lo.**

Ademais, a vigência das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha independe de eventual ação penal, podendo se perenizar mesmo se a investigação venha a ser arquivada por falta de provas ou até mesmo por desinteresse da ofendida. Elas visam à proteção da mulher, e não prover a instrução de eventual processo.

Nesse ponto, destaco o Enunciado 37 do FONAVID – Fórum Nacional de Juízas e de Juizes de Violência Doméstica Contra a Mulher, que informa: *'A concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal.'* Bem como, o ENUNCIADO 45, que esclarece: *'As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos.'*

A alteração feita no art. 19 da Lei n.º 11.340/2006, precisamente no § 5º, aponta que: *'As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.'*

Assim, embora o acionado negue ter praticado crimes contra a ofendida, como se vê, a medida protetiva é vista como uma medida de proteção à mulher e não está atrelada a nenhuma investigação ou processo criminal, o que não justifica, por si só, a revogação.

Esse, inclusive, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se observa no aresto adiante transcrito:

[...]

No caso, resta evidente que *'o julgamento da medida protetiva não é sobre a gravidade do fato passado, mas sobre o risco de violência futura'* (BUZAWA et al, 2017:227; NEAVE et al, 2016:157). Daí que **as medidas de proteção devem persistir enquanto houver necessidade e esta foi aqui declarada pela requerente, que afirma persistir uma situação de insegurança e de risco para si.**

Conquanto o acusado sustente que as alegações da requerente são inverídicas e carecem de suporte probatório, cumpre ressaltar, nesse íterim, que em casos como o presente, é dada à palavra da vítima maior relevância e credibilidade, uma vez que fatos dessa natureza costumam ocorrer às escondidas, sem a presença de testemunhas, dentro do ambiente familiar. E, com base neste entendimento, foi vislumbrada uma estrutura mínima comprobatória, suficientemente coerente e verossímil.

Na verdade, **os fatos noticiados pelo demandado demonstram a existência de uma grande animosidade entre as partes, que estão em processo de separação e com ânimo exaltados, os quais devem ser arrefecidos, pois, do contrário, o risco à integridade física e psicológica da vítima é iminente.**

No caso, **estão presentes fatores de risco para a ocorrência de novos atos de violência no âmbito familiar.** Assim, mesmo que impliquem em restrição de direitos, as medidas protetivas de urgência devem ser mantidas pelo julgador, diante das especificidades do caso concreto, observando, sempre, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Como visto, os argumentos levantados pelo acionado não são suficientes, neste momento, para demonstrar a desnecessidade ou inadequação das medidas protetivas concedidas na decisão referenciada.

Nesse contexto, entende o TJSP: *'palavra da vítima é suficiente para manter medidas protetivas'*. E, na mesma linha, o aresto jurisprudencial do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que esclarece:

[...]

Por fim, cabe salientar que a medida protetiva não interfere no direito de propriedade dos envolvidos e não dispõe este Juízo de competência para dirimir os conflitos relacionados à partilha de bens, devendo tais controvérsias serem resolvidas no Juízo competente, ou seja, na Vara de Família.

Posto isto, com vistas a evitar a reiteração da prática de violência doméstica contra a vítima e levando em conta a palavra dela, indefiro o pedido de ID. 389486716 e ID. 401840774 e, em consequência, **mantenho as medidas protetivas anteriormente deferidas, as quais deverão vigorar até que não sejam mais necessárias, com a salvaguarda da integridade da ofendida.**

O requerido, portanto, não deverá frequentar a área comum do edifício ou a academia do prédio onde a requerente reside, devendo indicar pessoa de sua confiança para receber sua correspondência pessoal e profissional, acaso deixada no endereço da mesma.

Os pertences pessoais do acionado, segundo consta, foram entregues ao irmão dele, não sendo mais necessária determinação judicial para a entrega.

Encaminhem-se os autos à Equipe Multidisciplinar, devendo o setor responsável apresentar relatório circunstanciado acerca do atual estado psicossocial da vítima e do suposto agressor, no prazo de 30 dias a contar do atendimento, destacando a possibilidade de participação destes em Grupos Reflexivos.

Frise-se que eventual descumprimento das medidas protetivas de urgência deverão ser registrados perante a autoridade policial para apuração, por configurar crime previsto no art. 24-A da Lei Federal nº 11.340/2006, podendo acarretar consequências de natureza processual e penal, inclusive a DECRETÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, com fulcro no art. 313, inc. III, do Código de Processo Penal.

As medidas protetivas somente são REVOGADAS POR DECISÃO JUDICIAL ESPECÍFICA, oportunidade em que as partes serão intimadas a respeito. Em sendo assim, o DEMANDADO DEVE CONTINUAR A CUMPRIR as presentes determinações até que seja intimado de decisão judicial em sentido contrário.

A ofendida deverá manter contato com o Cartório a cada 6 meses, contados da sua intimação, informando sobre a necessidade de manutenção das medidas ora deferidas. Não o fazendo, o feito poderá ser extinto por reconhecida falta de interesse.

Na hipótese de nada ser requerido pelas partes dentro de 30 dias, a contar da intimação do acionado e da acionante, encaminhem-se os presentes autos para a fila 'Processos Suspensos – Aguardar', até que seja reavaliada a situação de risco. Nesse interregno, caso seja juntado aos autos qualquer documento, relatório ou petição, deverão os autos ser imediatamente retirados da fila mencionada e remetidos ao gabinete para deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e seus Defensores." (e-STJ, fls. 136-140, grifou-se).

Posteriormente, o Tribunal de origem, ao julgar o *writ* originário, concedeu parcialmente a ordem apenas para revogar as medidas protetivas de "manutenção de uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros da ofendida, familiares e testemunhas, em qualquer local onde estiverem" e de "comparecimento a programas de recuperação e reeducação, que estejam disponíveis na rede de proteção e de enfrentamento à violência contra a mulher"; concedido, também, o "acesso do paciente ou de pessoa de sua confiança, acompanhado de oficial de justiça a ser designado pelo Juízo primevo, com a finalidade específica de retirar os seus objetos pessoais e profissionais do local em que a ofendida reside".

De outro modo, restaram mantidas as demais medidas protetivas de urgência fixadas pelo Juízo singular, quais sejam:

"b) proibição de manter qualquer contato com a ofendida, familiares e testemunhas, seja pessoalmente ou por qualquer outro canal de comunicação, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto ou de voz, *e-mail's*, por meio de redes sociais, notadamente *Facebook*, *Instagram* e *Telegram*, ou mesmo pelo aplicativo de celular *What'sApp*;

c) proibição de frequentar os locais onde saiba estar a ofendida, em especial a sua residência e o seu local de trabalho a fim de preservar a sua integridade física e psicológica;

d) proibição de divulgar quaisquer informações, vídeos, imagens, ou mesmo qualquer menção ao nome da ofendida, que venham a atentar contra a honra, a imagem e a intimidade dela, por qualquer meio de comunicação existente, seja pessoalmente, por telefonemas, vídeos, mensagens eletrônicas de texto ou de voz, e-mails, redes sociais, notadamente *Facebook*, *Instagram* e *Youtube*, ou mesmo por aplicativos de smartphone, a exemplo do *WhatsApp* e *Telegram*. Caso já o tenha feito, fica o demandado obrigado a apagar as respectivas postagens;

[...]

f) acompanhamento psicossocial do suposto agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio, a ser realizado pela equipe multidisciplinar desta especializada, que deverá apresentar relatório circunstanciado, no prazo de 60 (sessenta) dias."

Eis os fundamentos do voto que conduziu aquele julgamento colegiado:

"Conforme relatado, trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados GILDO LOPES PORTO JÚNIOR (OAB/BA 21.351) e NATÁLIA BAPTISTA DE OLIVEIRA (OAB/BA 61.090), em favor do Paciente JAMES SILVA SANTOS CORREIA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE SALVADOR.

Narram os Impetrantes, inicialmente, que em 26/03/23, a Autoridade Impetrada proferiu decisão nos autos n.º 8036031-59.2023.8.05.0001, impondo ao ora Paciente as medidas protetivas elencadas no art. 22, inc. III, alíneas 'a', 'b' e 'c', VI e VII, e § 1º da Lei Federal n.º 11.340/2006, em favor da ofendida [...] [M. DE O. V.].

Seguem mencionando que, em 23/05/23, requereram a revogação das referidas medidas, não obstante, após manifestação da ofendida, o pleito foi indeferido pela Autoridade Impetrada, em 05/09/23, mantendo-as integralmente.

Asseveram que 'foram analisadas cada uma das (falsas) acusações apresentadas pela 'suposta' ofendida e contraditas de forma incontestes, com provas documentais', contudo a Autoridade Impetrada teria optado por 'desconsiderar as provas e decidir somente com base na narrativa de [...] [M. DE O. V.], mesmo o Paciente tendo provado serem falsas as acusações'.

Afirmam que, dessa forma, o Paciente vem sendo tolhido em seu direito de ir e vir, bem como sua dignidade vem sendo atingida, pois sua liberdade encontra-se condicionada ao cumprimento de determinadas cautelares, estas deferidas sem qualquer justa causa.

Pontuam que o Paciente e a ofendida residem na mesma rua – nos números 2224 e 2937. Av. Sete de Setembro, chamada de Corredor da Vitória – de modo que a simples passagem pela via pode se configurar descumprimento da medida protetiva, que de tão arbitrária agride o Estado Democrático de Direito.

Salientam, em linhas gerais, que para além da palavra da ofendida, nenhum outro elemento foi produzido nos autos a fim de subsidiar as alegações perpetradas em desfavor do ora Paciente, de modo que inexistiria justa causa para autorizar o deferimento das medidas protetivas supramencionadas, as quais, segundo alegam, foram requeridas com fundamento em 'um recente rancor fabricado para fins patrimoniais não atendidos ao cabo da união estável e negociação de partilha'.

Consignam que, ao contrário do que consta no *decisum* proferido pela Autoridade impetrada, não há a permanência da alegada situação de vulnerabilidade apontada pela ofendida a ensejar a manutenção das medidas protetivas de urgência.

Nesse trilhar, salientam que, à míngua de qualquer prova válida, e após toda a explanação apresentada pelo Paciente, restaria evidente a ausência de fundamento fático ou jurídico para a manutenção das Medidas Protetivas de Urgência, pois ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Com base em tais considerações, **pugnham**, no âmbito liminar, 'o imediato acesso do Paciente ao apartamento para retirar os seus bens, objetos, pertences, documentos pessoais e profissionais, podendo ser acompanhado por Oficial de Justiça designado pelo Juízo de 1º grau' e, em caráter definitivo, pela concessão da ordem, para revogar as medidas protetivas aplicadas em desfavor do Paciente.

Todavia, no caso destes autos, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal a ser sanado pela via do remédio heroico, já que não comprovada qualquer ilegalidade e/ou abuso de poder, tendo a Autoridade Impetrada proferido decisão

com fundamentação juridicamente idônea, fixando as medidas protetivas de urgência contra o Paciente, e demonstrando a justa causa presente nos autos para tanto – salvar a vida, a integridade física e psíquica da mulher ofendida [...] [M. DE O. V.], em contexto de vulnerabilidade no âmbito doméstico, diante de **condutas do Acusado que evidenciam risco concreto** àquela, porquanto ele **'confeccionou e divulgou imagens íntimas da requerente, com objetivo de constrangê-la e ameaçá-la', 'assim como tentou capturar áudios ambientais dela', e 'enviou mensagens eletrônicas importunadoras à acionante e amigas dela'**. Colacionam-se, adiante, trechos da robusta e irretocável fundamentação contida na decisão guerreada:

[...]

Demais disto, em 05/09/2023, o Juízo impetrado manteve as medidas protetivas de urgência fixadas em desfavor do ora Paciente, consignando, em síntese, que:

[...]

De fato, **há, nos autos, lastro probatório mínimo de que o Paciente vem importunando, de forma reiterada, a ofendida, com envio de mensagens assediadoras e fotos de cunho pornográfico, mesmo após o término do relacionamento (ID 51036984, p. 8/12). Mesmo a vítima afirmando 'James, não me interessa suas fotos', 'por favor, pare', 'não tenho interesse nenhum, já acabou isso', o Acusado insiste com a atitude desrespeitosa, aviltadora, constrangedora e ameaçadora, enviando mais fotos eróticas suas e da ofendida (que havia tirado anteriormente ao término) – o que explicita, inclusive, que ele não aceita o fim do relacionamento.**

Ademais, **a ofendida juntou imagens de gravadores encontrados em seu quarto, relatando que os aparelhos foram deixados lá pelo Paciente, com o intuito de vigiar e monitorar a vítima – o que se consubstancia em mais um elemento configurador da justa causa para o deferimento das medidas protetivas de urgência (ID 51036984, p. 24).**

Ao prestar informações, a Autoridade Impetrada aclarou ainda que (ID 51574203):

[...]

Saliente-se que, diante deste lastro probatório mínimo existente nos autos, não é possível conhecer as teses defensivas de negativa de autoria e de negativa dos fatos imputados, porquanto isto demandaria dilação probatória, incompatível com a via eleita do remédio heroico.

Repise-se que **'a concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal'** (Enunciado nº 37, do FONAVID - Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher).

Em virtude das peculiaridades das questões relativas à violência doméstica, o intérprete e aplicador das normas positivadas na Lei Maria da Penha deve se debruçar sobre as questões postas à sua cognição com um olhar diferenciado, atento à perspectiva de que todo aquele complexo normativo tem como escopo a proteção da mulher vítima de violência de gênero no âmbito doméstico e familiar, como corolário da garantia insculpida no art. 226, § 8º, da Constituição da República: *'O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações'*.

Nesta esteira, perfilha-se, aqui, ao entendimento de que as medidas protetivas de urgência não se destinam imprescindivelmente à utilidade ou efetividade de um dado processo, e denotam configuração que *'remete à tutela inibitória, visto que tem por escopo proteger a ofendida, independentemente da existência de inquérito policial ou ação penal, não sendo necessária a realização do dano, mas, apenas, a probabilidade do ato ilícito'* (STJ, RHC n. 74.395/MG, Sexta Turma, Relator: Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Julgado em 18/2/2020).

De tal compreensão, advém o caráter autônomo da medida protetiva de urgência, que não se limita à instrumentalidade de uma ação penal e/ou à eficácia prática da tutela principal, devendo vigor, pois, enquanto perdurar a necessidade de proteção à ofendida.

No presente caso concreto, os elementos constantes nos autos evidenciam a necessidade atual de parte das medidas protetivas impostas ao Paciente, com o fito de se assegurar a integridade física e psíquica, e a própria vida da vítima, em contexto de violência psíquica, doméstica e familiar contra a mulher.

Com efeito, a determinação para que o Paciente mantenha **'uma distância**

mínima de 500 (quinhentos) metros da ofendida' transverteu-se em uma medida excessivamente onerosa, haja vista que ambos moram na Avenida Sete de Setembro, nos números 2.224 e 2.937, de tal maneira que o Requerido corre o risco de ser acusado de descumprir o distanciamento imposto pela mera ida às farmácias, bancos, supermercados ou à igreja situada no Corredor da Vitória, ou mesmo fazer o caminho normal diário para a sua residência, a pé ou de carro.

Assim, ao perscrutar detidamente os autos, verifica-se a desnecessidade dessa imposição, tendo em vista que essa medida protetiva de urgência, em específico, não contribui para que se preserve a integridade física e psicológica da vítima de uma forma que as demais medidas protetivas de urgência imposta pelo juízo *a quo* já não o fazem.

Por conseguinte, revoga-se a medida protetiva que fixou, sob o limite mínimo de 500 (quinhentos) metros, o distanciamento entre o Acusado e a ofendida, já que a sua imposição dificulta sobremaneira o direito de ir e vir do Paciente, ensejando óbices concretos às diversas atividades cotidianas que ele possa vir a exercer, sobretudo aquelas situadas na Avenida Sete de Setembro (Corredor da Vitória), local em que, rediga-se, ambos residem.

Neste diapasão, colaciona-se trecho de julgado do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, asseverando que haverá a revogação de medida protetiva de urgência imposta desde que essa constrição tenha sido aplicada excessivamente:

[...]

Na mesma linha intelectual, transcreve-se precedente desta 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em hipótese semelhante ao caso em comento:

[...]

De mais a mais, com o intuito de impedir que qualquer risco eventualmente gerado pelo Paciente à integridade física e psíquica da ofendida possa vir a se concretizar, cabe destacar, como supramencionado, que o Juízo Natural proibiu o Acusado de manter contato, por qualquer meio, com a ofendida, e com os seus familiares e testemunhas.

Por outro lado, a manutenção do Paciente no Grupo Reflexivo do Núcleo de Enfrentamento e Prevenção ao Feminicídio – NEF, Salvador-BA, se mostra desproporcional, haja vista que este compareceu em 04/05/2023 ao 'Grupo Reflexivo de Homens em situação de violência doméstica e familiar – GRH 13, que iniciou os seus encontros no dia 10 deste mês de maio', tendo transcorrido mais de 05 (cinco) meses de participação, sendo desnecessária a manutenção desta medida, que, obviamente, não pode perdurar indefinidamente no tempo, sobretudo por não se mostrar indispensável para garantir a segurança da vítima, podendo caracterizar indevida antecipação de pena.

Nesse sentido:

[...]

Ademais, tendo em vista a informação nos autos de que 'o Paciente ainda permanece com seus bens, objetos, pertences e documentos pessoais e profissionais retidos no apartamento' em que reside a ofendida, mostra-se possível conceder o acesso do Paciente ou de pessoa de sua confiança, acompanhado de oficial de justiça a ser designado pelo Juízo primevo, com a finalidade específica de retirar os seus objetos pessoais e profissionais do local em que a ofendida reside.

Não obstante, é imperiosa, *in casu*, a manutenção das demais medidas protetivas fixadas em favor da ofendida, adiante transcritas: '[...] b) proibição de manter qualquer contato com a ofendida, familiares e testemunhas, seja pessoalmente ou por qualquer outro canal de comunicação, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto ou de voz, *e-mail's*, por meio de redes sociais, notadamente *Facebook*, *Instagram* e *Telegram*, ou mesmo pelo aplicativo de celular *What'sApp*; c) proibição de frequentar os locais onde saiba estar a ofendida, em especial a sua residência e o seu local de trabalho a fim de preservar a sua integridade física e psicológica; d) proibição de divulgar quaisquer informações, vídeos, imagens, ou mesmo qualquer menção ao nome da ofendida, que venham a atentar contra a honra, a imagem e a intimidade dela, por qualquer meio de comunicação existente, seja pessoalmente, por telefonemas, vídeos, mensagens eletrônicas de texto ou de voz, *e-mail's*, redes

sociais, notadamente *Facebook, Instagram e Youtube*, ou mesmo por aplicativos de *smartphone*, a exemplo do *WhatsApp e Telegram*. Caso já o tenha feito, fica o demandado obrigado a apagar as respectivas postagens; [...] f) acompanhamento psicossocial do suposto agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio, a ser realizado pela equipe multidisciplinar desta especializada, que deverá apresentar relatório circunstanciado, no prazo de até 60 (sessenta) dias'.

Neste exato sentido, transcreve-se a jurisprudência:

[...]

Desse modo, **revoga-se** a medida protetiva de urgência que estabeleceu afixação de um **distanciamento, sob o limite mínimo de 500 (quinhentos) metros, entre o Paciente e a ofendida**, bem como a **manutenção do Paciente no Grupo Reflexivo do Núcleo de Enfrentamento e Prevenção ao Feminicídio – NEF**. Todavia, **com o fim de salvaguardar a integridade física e psicológica da ofendida, ratifica-se as demais medidas fixadas pelo Juízo primevo**, sobretudo a que impede o Paciente de comunicar-se, por qualquer meio, com a ofendida. A salientar, também, que o descumprimento destas medidas protetivas poderá ocasionar a prática delito tipificado na Lei 13.641/28 (Lei Maria da Penha), bem como a decretação de medidas cautelares mais gravosas.

Do exposto, VOTO no sentido de CONHECEREM PARTE e, nesta extensão, CONCEDER PARCIALMENTE a ordem, no sentido de **revogar as medidas protetivas de distanciamento entre o Paciente e a ofendida e a participação do Paciente no Grupo Reflexivo do Núcleo de Enfrentamento e Prevenção ao Feminicídio – NEF**, bem como **autorizar o acesso do Paciente ou de pessoa de sua confiança, acompanhado de oficial de justiça a ser designado pelo Juízo primevo, com a finalidade específica de retirar os seus objetos pessoais e profissionais do local em que a ofendida reside, permanecendo inalteradas as demais medidas protetivas de urgência, a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima.**" (e-STJ, fls. 171-192, grifou-se).

Como se vê, foi apresentada fundamentação concreta no sentido de que as medidas protetivas de urgência em exame – as quais restaram mantidas *in totum* pelo Tribunal *a quo* – seriam necessárias para o fim de coibir a violência psicológica supostamente praticada pelo agravante contra a sua ex-esposa.

De acordo com as instâncias ordinárias, o ora agravante – quando, embora separado de fato, ainda residia no apartamento do casal – instalou gravador de voz na cabeceira da cama da vítima e câmeras no quarto e no banheiro da residência para monitorá-la, vindo a captar imagens dela em momentos íntimos. Além disso, enviou as imagens íntimas da vítima para ela própria, assim como às amigas dela, com o intuito de constrangê-la e ameaçá-la, aumentando sua vulnerabilidade.

Como se não bastasse, mesmo após a ciência da decisão que determinou a medida protetiva que impunha a ele a "proibição de manter qualquer contato com a ofendida [...], seja pessoalmente ou por qualquer outro canal de comunicação, a exemplo de [...] *e-mail's*", o ora agravante enviou-lhe *e-mail*, descumprindo, portanto, a determinação judicial, consoante asseverado pelo Juízo de primeiro grau.

De mais a mais, verificar, neste *writ*, a existência ou a veracidade dos atos de violência assentados nas instâncias ordinárias demandaria detido e profundo revolvimento fático-probatório, o que seria inviável na via do *habeas corpus*.

Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA OFENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.

1. A validade da imposição de medidas protetivas está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no Capítulo II da Lei n. 11.340/2006.
2. No caso, as instâncias de origem mantiveram as medidas protetivas de urgência, tendo em vista a reiterada violência psicológica e física praticada contra a ofendida.
3. Na mesma linha a manifestação da Procuradoria-Geral da República, para quem

fica 'evidente que a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias está lastreada em fundamentos concretos de urgência da medida e desconstituir a conclusão confirmada pelo E. Tribunal a quo, além de configurar ofensa ao princípio do livre convencimento motivado do julgador, demandaria inevitável revolvimento do contexto fático-probatório, providência incompatível com a natureza heroica e estreita do feito' (e-STJ fls. 273/274).

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RHC 179.062/PE, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. AMEAÇA PRATICADA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA FIXADAS EM FAVOR DA VÍTIMA. ANÁLISE QUANTO À SUBSISTÊNCIA DE RISCO CONCRETO À OFENDIDA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. MEDIDA PROTETIVA FIXADA APÓS NOTÍCIAS DE AGRESSÃO E AMEAÇA DE MORTE. INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE EM SUA FIXAÇÃO E CONTINUIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há falar em violação ao princípio da colegialidade na decisão proferida nos termos do art. 34, XVIII, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ que dispõe que cabe ao relator, em decisão monocrática, '*não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida*', lembrando, ainda, a possibilidade de apreciação pelo órgão colegiado por meio da interposição do agravo regimental.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça – STJ aferir a necessidade e adequação das medidas protetivas à luz da subsistência do risco concreto à vítima, o que exigiria profundo revolvimento fático-probatório, inviável na via do *writ*.

3. O Tribunal *a quo* consignou que a fixação da medida protetiva de urgência foi precedida de manifestação da vítima, que procurou a autoridade policial a fim de noticiar que havia sofrido agressão e ameaça de morte por parte do agravante, elementos que denotam, resguardada a estreita via de cognição do *mandamus*, a inocorrência de flagrante ilegalidade em sua fixação. Ainda, o Juízo singular resguardou o caráter *ante tempus* da providência aplicada, procedendo sua expressa reavaliação diante de pedidos da ofendida.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC 813.923/MG, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 868.054 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0407440-8

Número de Origem:
80360315920238050001 80473156720238050000

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GILDO LOPES PORTO JUNIOR
ADVOGADOS : GILDO LOPES PORTO JÚNIOR - BA021351
NATÁLIA BAPTISTA DE OLIVEIRA - BA061090
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : JAMES SILVA SANTOS CORREIA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO : DIREITO PENAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAMES SILVA SANTOS CORREIA
ADVOGADOS : GILDO LOPES PORTO JÚNIOR - BA021351
NATÁLIA BAPTISTA DE OLIVEIRA - BA061090
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de agosto de 2024